

ATA Nº 03/2024 DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PREVIJUNO

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às 09h52min (nove horas e cinquenta e dois minutos), na Sede do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, localizada à Rua do Cruzeiro, nº 163/167, Centro, Juazeiro do Norte - CE, foi realizada a **3ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo** do PREVIJUNO com a seguinte ordem do dia: Resolução nº 13/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, de 24 de maio de 2024. Estiveram presentes na reunião o Sr. VANDIR MENEZES LIMA, Programador da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte e Presidente do CONDEL; o Sr. TIAGO CÉSAR DA SILVA VIANA, Assessor Especial, lotado na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN; o Sr. FRANCISCO FRAUDIE BARBOSA DE MEDEIROS, Fiscal de Tributos, lotado na Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN; o Sr. Jesus Rogério de Holanda, Presidente da Diretoria Executiva e Dirigente do PREVIJUNO; o Sr. José Ivan Silva Alves, membro da Diretoria Executiva; o Sr. Marcos Aurélio Gonçalves Silva, membro da Diretoria Executiva; a Sra. Clênia Beane Brito de Oliveira, Presidente do Conselho Fiscal e Controladora Interna do PREVIJUNO; e a Sra. GEOGEANE DA SILVA SOARES, Assessora Especial de Perícia do PREVIJUNO e secretária do Conselho Deliberativo. O Presidente do Conselho Deliberativo autorizou a participação virtual dos conselheiros o Sr. JOSÉ ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte; e da Sra. PAUTÍLIA FERRAZ ARARUNA, Servidora Aposentada. Foi registrada e justificada a ausência da Sra. HELLEN KARINE SOARES LIRA, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração – SEAD, que no dia e hora desta reunião extraordinária não pôde participar nem presencialmente e nem virtualmente em razão de está em atividades ligadas a Perícia Médica do Município de Juazeiro do Norte/CE. A Secretária registrou que foi atingido o quórum, o Sr. Vandir Menezes iniciou a reunião e passou a palavra a Sra. Geogeanne Soares que apresentou a ordem do dia. Prosseguindo, a Sra. Geogeanne Soares fez a leitura do Parecer Jurídico nº 000045/2024, de 23/05/2024, que fundamentou a Resolução nº 13/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, de 24 de maio de 2024. Após a leitura o Sr. Vandir Menezes relatou que na última reunião do Conselho Deliberativo baixou a Resolução nº 13/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, de 24 de maio de 2024, que estende a vantagem financeira dos Conselheiros aos

CONTINUAÇÃO DA ATA Nº 03/2024 DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PREVIJUNO

Secretários dos Colegiados do RPPS, mas que não foi cumprida pelo Dirigente do PREVIJUNO. Em seguida, Ele abriu para discussão e o Sr. Jesus Rogério falou que é favorável ao cumprimento da Resolução nº 13/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, de 24 de maio de 2024, especialmente, visto que as decisões do Conselho Deliberativo são respaldadas pela Lei nº 9.717/1998. Prosseguindo, o Sr. Marcos Aurélio, também, concordou em cumprir a Resolução, visto que a decisão do Conselho está bem fundamentada no Parecer Jurídico nº 000045/2024, de 23/05/2024. O Sr. José Ivan falou sobre o Parecer Jurídico nº 000045/2024 e sobre o seu fundamento que foi muito bem construído e passou a falar sobre as atribuições dos Secretários dos Colegiados. Prosseguindo, o Sr. Tiago Viana falou que ficou reflexivo sobre o Parecer Jurídico nº 000045/2024 e pontuou sobre as decisões discricionárias e que apesar do Parecer sugerir um estudo de impacto financeiro ele acredita que essa vantagem estendida aos Secretários não irá afetar a saúde financeira do RPPS. O Sr. Jesus Rogério e o Sr. Marcos Aurélio concordaram com o Sr. Tiago Viana ao que se refere o impacto financeiro. O Sr. Jesus Rogério falou que a Lei nº 9.717/1998 traz muita tranquilidade para as decisões do Conselho Deliberativo. Após discussão, os membros do Conselho Deliberativo determinaram o cumprimento Resolução nº 13/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, de 24 de maio de 2024. Nada mais havendo a tratar, eu, Geogeanne da S. Soares, Secretária do Conselho Deliberativo, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada será assinada por mim e pelos demais presentes.

Juazeiro do Norte, Ceará, 07 de junho de 2024.



VANDIR MENEZES LIMA

Presidente do Conselho Deliberativo
Representante do Poder Legislativo



TIAGO CÉSAR DA SILVA VIANA

Membro Titular do Conselho Deliberativo
Representante do Poder Executivo

**CONTINUAÇÃO DA ATA Nº 03/2024 DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PREVIJUNO**


JOSÉ ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Membro Titular do Conselho Deliberativo
Representante do Poder Legislativo


FRANCISCO FRAUDIE BARBOSA DE MEDEIROS

Membro Titular do Conselho Deliberativo
Representante dos Segurados


PAULÍLA FERRAZ ARARUNA

Membro Titular do Conselho Deliberativo
Representante dos Segurados


JESUS ROGÉRIO DE HOLANDA

Presidente da Diretoria Executiva
Gestor do PREVIJUNO


JOSÉ IVAN SILVA ALVES

Membro da Diretoria Executiva
Diretor Administrativo


MARCOS AURÉLIO GONÇALVES SILVA

Membro da Diretoria Executiva
Diretor Financeiro


CLÊNIA BEANE BRITO DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Fiscal
Controladora Interna


GEOGEANE DA SILVA SOARES

Assessora Especial de Perícia do PREVIJUNO
Secretária do Conselho Deliberativo



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



Fundo Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Juazeiro do Norte - CE

CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONSELHO DELIBERATIVO

Como **PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE – PREVIJUNO**, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º do Regimento Interno do Conselho Curador, c/c o Art. 4º do Regimento Interno do PREVIJUNO, aprovado pelo Decreto nº 821, de 15 de fevereiro de 2023, e o Art. 9º do Decreto nº 820, de 15 de março de 2023, **CONVOCO** os membros do Conselho Deliberativo a comparecerem à Reunião Extraordinária a ser realizada no **dia 03 de junho de 2024, às 10h00, na sede do PREVIJUNO**, para tratar da seguinte ordem do dia: Resolução nº 13/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, de 24 de maio de 2024.

Juazeiro do Norte, Ceará, 29 de maio de 2024.

VANDIR MENEZES LIMA

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte, Ceará - PREVIJUNO

Ciente:

Hellen Karine Soares Lira

Tiago César da Silva Viana

José Erivaldo Oliveira dos Santos

Francisco Fraudiê Barbosa de Medeiros

Pautilia Ferraz Araruna

Ana Claudia Fulgêncio de Lima



RESOLUÇÃO N° 13/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, DE 24 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a extensão do pagamento de incentivo financeiro aos Secretários dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE-PREVIJUNO, em reunião, e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III e o Parágrafo único do Art. 71 da Lei Complementar n° 23/2007 (*Redação dada pela Lei n° 5.317, de 09 de junho de 2022*); os incisos II e III do Art. 6° do seu Regimento do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n° 844, de 18 de maio de 2023; a sua Ata n° 02/2024 da Reunião Extraordinária, de 24 de maio de 2024; e embasado no Parecer Jurídico n° 00045/2024, de 23 de maio de 2024,

RESOLVE:

Art. 1° Fica aprovada a extensão de pagamento de incentivo financeiro aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, previsto Art. 73 da Lei Complementar n° 23/2007 (*Redação dada pela Lei Complementar n° 137, de 15 de março de 2024*), aos Secretários dos respectivos Órgãos colegiados do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente



VANDIR MENEZES LIMA
Data: 24/05/2024 15:59:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VANDIR MENEZES LIMA

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos
Servidores de Juazeiro do Norte-CE/PREVIJUNO

4

SDA foi afirmado que a partir do exercício financeiro de 2009 a Coordenação do Programa Leite Fome Zero, adotou todas as medidas apontadas pela CGE, para elidir supostas atecnias detectadas. Foi ressaltado, ainda, que a SDA adotou medidas no sentido de aprimorar os contratos celebrados com as indústrias de laticínio, as quais foram consideradas eficazes pela própria CGE.

49. Contudo, no Certificado de Reexame nº 094/2019(Ato nº 136-e-TCE), da então Gerência de Estoque de Contas, a Unidade Técnica concluiu que as alegações apresentadas pelos gestores da SDA foram insuficientes e desprovidas de comprovação documental, não considerando sanada a **alínea “c”**.

50. Nos esclarecimentos adicionais dos gestores da SDA é reiterada as informações apresentadas nos esclarecimentos anteriores, sendo acrescentado que o procedimento adotado foi o de credenciamento das empresas para fornecer o produto na divisão de 56 lotes, conforme edital de credenciamento, anexado aos esclarecimentos. É Destaco, ainda, que SDA adotou uma série de medidas no sentido de aprimorar os contratos celebrados com as indústrias de laticínio, as quais foram consideradas eficazes pela própria CGE, conforme se observa no Relatório Preliminar de Auditoria – Exercício 2008, cujo teor foi colaciona nos esclarecimentos.

51. Esta Unidade Técnica confirmou a apresentação do Edital de Credenciamento do Programa Leite Fome Zero - 2008 (nº 167-e-TCE), no qual foi estabelecida a abertura das inscrições para credenciamento e contratação de empresas laticinistas de pasteurização de leite do tipo “C” instaladas no Estado do Ceará/Termo de Credenciamento, a partir de 1 a 20 de julho de 2009.

52. Diante da constatação do Órgão de Controle Interno de que as medidas adotadas pela SDA foram consideradas eficazes, conforme ressaltado no Relatório Preliminar de Auditoria – Exercício 2008, cujo teor consta colaciona nos esclarecimentos do Defendente, esta Unidade Técnica considera que a ocorrência 3, referente à **alínea “c”**, foi sanada a partir do exercício de 2009, exercício de implantação das medidas adotadas pela SDA.

53. Mantém-se, portanto, a ocorrência 3, referente **alínea “c”**, como não sanada nas contas do exercício em apreço (2008).

54. No tocante à **alínea “d”**, que trara do **pagamento de gratificação de produtividade, sem dispositivo legal (paga por Portaria)**, ressalta-se que nos esclarecimentos anteriores dos gestores da SDA foi declarado que em atendimento às recomendações CGE e PGE, a SDA foi encaminhado à SEPLAG o Processo nº 08523372-2, cujo objeto é o Projeto de Lei que dispõe sobre concessão, no âmbito daquela Unidade Gestora, da Gratificação de Produtividade para a Atividade de Classificação Vegetal. Entretanto, é informado que ante a não resolução da questão, a SDA entendeu por bem suspender, a partir do mês de Julho/2010, referidos pagamentos, enquanto espera um pronunciamento da PGE.

55. No entanto, as alegações apresentadas pelos gestores foram consideradas insuficientes para sanar à questão tratada na **alínea “d”** no Certificado de Reexame nº 094/2019(Ato nº 136-e-TCE), da então Gerência de Estoque de Contas.

56. Nos esclarecimentos adicionais dos gestores da SDA, é mencionado que as questões que envolvem vencimentos dos servidores vinham sendo pagas pelos antigos gestores, sendo ressaltado que, por se tratar de verbas de cunho alimentar há muitos anos já incorporadas nos vencimentos dos servidores, os técnicos e ordenadores de despesas da Secretaria tomaram medidas com a cautela necessária, no sentido de suspender os pagamentos das gratificações de produtividade que não possuíam lei autorizativa, em consonância com o parecer jurídico que repousa nos autos.

57. É informado, nos esclarecimentos do Defendente, que a SDA encaminhou, em 08/01/2009, o Ofício SEC nº 023/2009, à SEPLAG, cujo objeto era o Projeto de Lei que dispõe sobre concessão, no âmbito daquela Unidade Gestora, da Gratificação de Produtividade para a Atividade de Classificação Vegetal.

58. Constata-se que o pagamento da referida gratificação aos servidores da SDA foi realizado sem respaldo legal (paga por Portaria) no exercício de 2008, em desacordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal, que estabelece que as parcelas remuneratórias dos servidores devem ser fixadas por lei específica.

59. Portanto, mantém-se a ocorrência 3, referente à **alínea “d”**, como não sanada nas presentes contas.

60. Diante das análises realizadas, não foi considerada sanada a ocorrência 3, referente às **alíneas “a”, “c” e “d”**.

instrumentos congêneres efetuadas pela SDA no exercício de 2008: objeto dos convênios, incompatível com as competências legalmente atribuídas à Secretaria): multa de R\$ 5.500,00, por ato praticado com Grave infração, com base no art. 62, inciso III da Lei nº 12.509/1995;

- pelo **Achado nº 3** (Constatações da auditoria interna, identificadas no Plano de Ação para Sanar Fragilidades – PASF, quais sejam: Ausência de Implementação das recomendações de auditorias; Irregularidades na contratação de Indústria de Laticínio; **Pagamento de Gratificação de produtividade, sem dispositivo legal**): multa de R\$ 5.500,00, por atos praticados com Grave infração, com base no art. 62, inciso III da Lei nº 12.509/1995;

- pelo **Achado nº 1** (Índices de Desempenho do Exercício - a. Execução da Despesa: foi apurado um índice de 54,61% indicando que os recursos financeiros disponíveis foram subutilizados; b. Inscrição de Restos a Pagar: o índice encontrado para o exercício de 2008, foi de 10,99%, demonstrando que houve um acréscimo em torno de 300%, comparado com o exercício anterior que foi de 3,43%.) e **Achado nº 2** (Execução do Orçamento a SDA abaixo dos limites de 75% e de 90% considerado para análise da auditoria): multa de R\$ 1.000,00 para cada ato praticado com leve infração, com base no art. 62, inciso II da Lei nº 12.509/1995, totalizando R\$ 2.000,00.

05) APLICAR ao Sr. ANTÔNIO RODRIGUES DE AMORIM a MULTA no valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), em conformidade com o art. 62, incisos II e III, da Lei nº 12.509/1995, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, perante esta Corte, o seu recolhimento, assim discriminada:

- pelo **Achado nº 3** (Constatações da auditoria interna, identificadas no Plano de Ação para Sanar Fragilidades – PASF, quais sejam: Ausência de Implementação das recomendações de auditorias; Irregularidades na contratação de Indústria de Laticínio; Pagamento de Gratificação de produtividade, sem dispositivo legal): multa de R\$ 5.500,00, por atos praticados com Grave infração, com base no art. 62, inciso III da Lei nº 12.509/1995;

- pelo **Achado nº 5** (Desconformidades quanto às transferências de recursos por meio de convênio ou instrumentos congêneres efetuadas pela SDA no exercício de 2008: objeto dos convênios, incompatível com as competências legalmente atribuídas à Secretaria): multa de R\$ 5.500,00, por ato praticado com Grave infração, com base no art. 62, inciso III da Lei nº 12.509/1995;

- pelo **Achado nº 6** (Pagamentos Indevidos a Servidores Públicos contratados pela SDA: contratação direta de serviços de pessoa física, empenhadas no Elemento de Despesa Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Física, item de despesa Remuneração de Serviços de Natureza Eventual, em desacordo com o art. 193, inciso XVI, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará): multa de R\$ 5.500,00, por ato praticado com Grave infração, com base no art. 62, inciso III da Lei nº 12.509/1995;

- pelo **Achado nº 7** (Bens e Serviços Adquiridos na Modalidade Pregão com relação ao contrato SIC no 169127 (item 9.10): Classificação inadequada como máquinas e implementos agrícolas e de obras, não guardando coerência com seu objeto que se refere à aquisição de material para aquisição de 13.450 cisternas de placas para 61 municípios do Estado do Ceará; e Ausência de recibos para dar quitação aos pagamentos realizados): multa de R\$ 5.500,00, por atos praticados com Grave infração, com base no art. 62, inciso III da Lei nº 12.509/1995;

- pelo **Achado nº 8** (Despesas com pessoal - pagamento intempestivo de diárias para dentro do Estado,

24. Desse modo, o que legitima a contratação por tempo determinado não é a natureza da função, se temporária ou permanente, mas sim a indispensabilidade do atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público. Em outras palavras, deverão ser examinadas a transitoriedade da necessidade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifique.

25. Ainda nessa esteira, é salutar trazer à baila que, segundo o posicionamento da Suprema Corte exarado quando no julgamento do RE 658026/MG, a lei que se preste a regulamentar o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal não pode prever hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, devendo ser especificada no diploma legal a contingência fática que caracteriza a situação de emergência, sob pena de ser taxada inconstitucional.

[...]

28. Em que pese o exposto até então, esta unidade técnica verifica que faltam elementos para a devida responsabilização do Sr. Francisco Valmar Mota Bernardo, ex-Prefeito do Município de Tejuçuóca, exercício financeiro de 2015, vez que não houve, no exame inicial, a devida individualização das condutas em concorrência a cada suposta irregularidade.

3.2 DAS GRATIFICAÇÕES

[...]

24. Foi encontrada a situação de concessão irregular de Gratificação de Tempo Integral a 64 (sessenta e quatro) servidores; Gratificação de Hora-aula a 54 (cinquenta e quatro) e Gratificação de Secretaria Escolar a 4 (quatro) sem a devida legislação autorizativa.

[...]

31. Instado a defender-se o Sr. Francisco Valmar Mota Bernardo, ex-Prefeito do Município de Tejuçuóca, exercício financeiro de 2015, no período de realização da Inspeção pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (extinto), manifestou-se pela "obscuridade alusiva a inexistência de individualização das condutas em concorrência a cada suposta irregularidade cometida pelo mesmo", matéria tratada na Informação Técnica 00538/2019, não se manifestando acerca dos fatos narrados.

32. Isto posto, frisa-se que, para a concessão de qualquer benefício pecuniário aos servidores públicos, é necessário que o aumento da despesa com pessoal, decorrente dela, esteja previsto na Lei Orçamentária anual (LOA) e autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assim com o é imprescindível que haja prévia autorização legislativa, por meio de lei específica, que determine em quais condições tais benefícios serão concedidos, observando-se, ainda,

ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica a qual conclui, quanto às ocorrências relacionada à pessoal (item 7), pela ausência de responsabilidade e conseqüente ilegitimidade passiva do Sr. Francisco Valmar Mota Bernardo, CPF nº 740.828.763-91, ex-Prefeito do Município de Tejuçuoca, exercício financeiro de 2015.

Nesse diapasão, merecer destaque a divergência do MPC quanto à ausência de responsabilidade do Sr. Francisco Valmar Mota Bernardo, sob o seguinte argumento:

Este Parquet de Contas entende que os fatos supramencionados, relacionados à área de pessoal, são de responsabilidade do Sr. Francisco Valmar Mota Bernardo (ex-Prefeito), tendo em vista que envolvem competências constitucionalmente atribuídas diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece que cabe ao chefe do Poder Executivo a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como a iniciativa privativa para legislar sobre a matéria remuneratória dos servidores públicos, conforme disciplina o art. 48, X; art. 61 §1º, II, "a"; art. 84, VI, "a", e art. 84, XXV.

[...]

A contratação temporária ocorre sem a observância à regra constitucional do concurso público, sendo um mecanismo utilizado pelo Poder Público com o objetivo de solucionar demandas urgentes e excepcionais, que necessitam de execução rápida e temporária, devendo as situações e condições permissivas ser disciplinadas em legislação, bem como o seu processo seletivo, ainda que seja simplificado.

No presente caso, **restou constatada a ausência de seleção pública nos contratos temporários**, a contratação de servidores que não se enquadravam nos requisitos constitucionais de urgência e de excepcionalidade e vigência dos contratos acima do prazo previsto no **art. 2º da Lei Municipal nº 02/2005**, que dispõe sobre contratação temporária, reconhecendo-se, portanto, a ausência de amparo legal e a ofensa a regra constitucional do concurso público nas contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Tejuçuoca.

No tocante ao pagamento de gratificações sem autorização legislativa, tem-se, além da inobservância aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, CF), o descumprimento do disposto no art. 37, X, da Carta Magna e do art. 16 da LRF, que

preveem, respectivamente, a necessidade de legislação específica para fixação de remuneração dos servidores e estudo do impacto financeiro e adequação/previsão nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

Quanto ao vencimento de servidores abaixo do mínimo legal, ao observar o disposto no art. 7, IV, c/c o art. 39 § 3º, ambos da Constituição Federal, infere-se que ao servidor público é devida remuneração não inferior ao salário-mínimo fixado legalmente.

Ademais, conforme apontado pelo órgão técnico, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o salário-base, muito embora possa ser inferior ao salário-mínimo, deverá ser complementado com o objetivo de atingir o disposto em previsão constitucional (art. 7º, IV, c/c art. 39, §3º), com parcela remuneratória permanente, que não possua natureza de representação variável, como observou-se no caso em análise.

Como se observa, as ocorrências suscitadas na inicial e confirmadas em sede de instrução final representam grave ofensa a diversos dispositivos constitucionais e legais.

Ante o exposto, o MPC opina no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Valmar Mota Bernardo (ex-Prefeito), nos termos do art. 15, III, "b", da Lei nº 12.509/95, com a aplicação de multa por cada uma das ocorrências supracitadas.

Verifiquei junto aos autos tratarem-se de **03** (três) falhas apontadas, a **primeira** quanto à contratação por tempo determinado de servidores, sem a realização do prévio processo seletivo simplificado para contratação do pessoal temporário, inerente a funções voltadas ao regular funcionamento da Administração Pública, por ausência de amparo legal, bem como por violar a exigência constitucional do concurso público.

Segundo a Exordial Técnica, contabilizam-se **275** (duzentos e setenta e cinco) servidores contratados temporariamente, a partir de sucessivas renovações de contratos.

A **segunda** irregularidade aborda o pagamento da gratificação de tempo integral a 64 (sessenta e quatro) servidores, gratificação hora-aula a 54 (cinquenta e quatro) servidores e gratificação de secretaria escolar a 04 (quatro) servidores, sem respaldo em legislação autorizativa.



**PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE**

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte - CE - PREVIJUNO

Pró-Gestão
RPPS

PREVIJUNO
Fundo Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Juazeiro do Norte - CE

PARECER JURÍDICO Nº 000045/2024

Interessados: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte (PREVIJUNO), Conselho Deliberativo (CONDEL), Conselho Fiscal e Comitê de Investimento do PREVIJUNO.

Assunto: Possibilidade do Secretariado dos órgãos colegiados do fundo de previdência auferirem direito ao jeton.

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Possibilidade do Secretariado dos Colegiados do Fundo de Previdência auferir direito a jetons. Regramento local interpretação a luz de Princípios Administrativos explícitos e implícitos. Possibilidade de pagamento de jeton aos secretários dos Conselhos e Comitês.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico em resposta ao encaminhamento feito pelo gestor do deste Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da cidade de Juazeiro do Norte - CE, o Sr. Jesus Rogério de Holanda, que após o recebimento do Ofício nº 000630/2024-PREVIJUNO/CONDEL, de 21 de maio de 2024, tendo anexada a ATA Nº 03/2024 relativa a reunião ordinária do Conselho Deliberativo do PREVIJUNO, realizada em 20 de maio de 2024, despachou a demanda ao setor jurídico.

Nesse sentido, durante o referido encontro foi solicitado, a emissão manifestação jurídica, a fim de esclarecer se o secretariado do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Do Comitê de Investimentos podem receber incentivo financeiro pelos trabalhos desempenhados.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. Das Preliminares

2.1. Da Natureza Opinativa do Parecer Jurídico

Cumprе registrar preliminarmente, que a análise empreendida trata sobre aspectos estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos definidos pela legislação.



Dessa forma, o presente estudo não adentrará no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial nem no juízo de oportunidade e conveniência, ante a ausência de competência funcional e de expertise para tanto.

Além disso, é imprescindível registrar que **este Parecer é meramente opinativo, não vinculando o gestor e seus pares as conclusões técnico-jurídica emitidas.** É o que se extrai do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança no 24.073, rel. Ministro Carlos Velloso, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS:ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER C.F. ART 70, parágrafo único, art.71, II, art.133.Lei no8.906, de 1994, art.2o, §3o, art.7o, art.32, art.34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed. 13a, p.377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cod. Civil, art.159; Lei 8.906/94, art. 32. Mandado de Segurança deferido. (MS 24.073, Rel. Min. Carlos. Velloso, Pleno, DJ 31.10.2003)

Ainda sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal no MS 24.631/DF, decidiu que "É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. O relator afirma também que "o parecer técnico-jurídico de natureza meramente opinativa não é parte do ato administrativo, não podendo, por conseguinte, seu autor ser corresponsabilizado por ato irregular."

Logo, demonstra-se, que o entendimento da Corte Superior já está consolidado no sentido de que cabe exclusivamente aos que tem poder decisório, a escolha sobre caso que se apresenta, devendo sempre agir de forma motivada, com esteio nas normas aplicáveis.

3. Fundamentação Jurídica

Inicialmente é válido mencionar que serão analisados os regramentos vigentes, tais como leis, decretos e resoluções locais que regem o RPPS, bem como se observará os princípios de direito, especialmente no que diz respeito a Administração Pública, também se verificará a natureza jurídica do Jeton, com o objetivo de responder ao questionamento levantado.

Nesse raciocínio, antes de adentrar ao mérito da questão é propício citar a relevância dos trabalhos realizados pelos órgãos colegiados deste RPSS, tendo em vista que eles garantem uma melhor prática de governança corporativa nos moldes do Pró-gestão.



PREFEITURA DE
**JUAZEIRO
DO NORTE**

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO

Pró-Gestão
RPPS

PREVIJUNO
Fundo Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Juazeiro do Norte - CE

Ademais, possibilitam uma maior participação da sociedade e dos segurados ativos e inativos junto ao regime próprio. Isso se dá, pois os mesmos discutem e deliberam assuntos pertinentes, possuindo cada um funções próprias definidas pela legislação, são eles o Conselho Deliberativo, responsável por deliberar sobre as diretrizes estratégicas da instituição, monitorar os trabalhos da Diretoria, atuando como elo entre esta e os segurados do regime próprio, tendo suas competências descritas no Art. 4º do Anexo Único do Decreto nº 944, de 19 de fevereiro de 2024.

Ainda, existe o Conselho Fiscal, que é um órgão de fiscalização independente, que acompanha a administração do fundo previdenciário no que tange aos seus deveres legais, tendo suas atribuições e competências elencadas nos arts. 6º e 7º do Anexo Único do Decreto nº 944, de 19 de fevereiro de 2024. Também há o Comitê de Investimento, encarregado de participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimento, segundo o art. 1º da Resolução nº 04/2023/Conselho Deliberativo, de 23 de junho de 2023. Portanto, são essenciais para o bom funcionamento, uma eficiência, e o melhoramento da gestão pública do regime próprio.

Dessarte, nota-se que cada colegiado possui encargos e regramentos próprios que os disciplinam, trazendo inclusive a previsão de suas respectivas composições, nos seguintes dispositivos, *in verbis*:

DECRETO Nº 944, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - ANEXO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE – PREVIJUNO

Art. 3º Compõem o Conselho Fiscal os seguintes membros nos termos do §1º do Art. 73-A da Lei Complementar nº 23/2007: (Redação dada pela Lei 5317/2022)

I - 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, acompanhado de 1 (um) suplente, com notório conhecimento técnico acerca de assuntos previdenciários, designado pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, acompanhado de 1 (um) suplente, com notório conhecimento técnico acerca de assuntos previdenciários, designado pelo Presidente da Câmara;

III - 1 (um) representante dos segurados, acompanhado de 1 (um) suplente, independentemente de demonstração de conhecimento técnico sobre assuntos previdenciários, a ser escolhido mediante eleição, garantida a participação na eleição, seja como candidato, seja como eleitor, de servidores ativos e inativos.

DECRETO Nº 844, DE 18 DE MAIO DE 2023 - ANEXO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO – CONDEL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - PREVIJUNO

Art. 3º Compõem o Conselho Deliberativo – CONDEL os seguintes membros nos termos do Art. 70 da Lei Complementar nº 23/2007: (Redação dada pela Lei 5317/2022)

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, acompanhados de 2 (dois) suplentes, com notório conhecimento técnico acerca de assuntos previdenciários, designados pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, acompanhados de 2 (dois) suplentes, com notório conhecimento técnico acerca de assuntos previdenciários, designados pelo Presidente da Câmara;

III - 2 (dois) representantes dos segurados, acompanhados de 2 (dois) suplentes, independentemente de demonstração de conhecimento técnico sobre assuntos previdenciários, a serem escolhidos mediante eleição, garantida a participação na eleição, seja como candidato, seja como eleitor, de servidores ativos e inativos.

RESOLUÇÃO Nº 04/2023/ CONSELHO DELIBERATIVO, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Art. 4º O comitê de Investimento do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, será constituído de **05 (cinco) membros** como abaixo estabelecido:

I - o Gestor dos Recursos, responsável pela gestão das aplicações dos recursos do Previjuno;

II - 01 (um) representante da Diretoria Executiva, além dos Gestor dos Recursos;

III - 03 (três) servidores efetivos com vínculo funcional com o Ente Federativo ou com a Unidade Gestora do RPPS, indicados pela Diretoria Executiva e aprovado por resolução do Conselho Deliberativo.

Portanto, a partir da leitura imediata, é possível extrair que supostamente o secretariado não faz parte da composição, como membros do Colegiado, esse aspecto tem importância, porque o art. 73 da Lei Complementar nº 23/2007 (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 15 de março de 2024) que estabelece o direito a contribuição financeira, afirma:

Art. 73. Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos perceberão 1/4 (um quarto do salário mínimo vigente) a título de indenização por cada participação em reunião ordinária, a ser custeado com recursos oriundos da Taxa de Administração do PREVIJUNO.

Entretanto, é necessário observar detalhadamente os dispositivos das normas que disciplinam especificadamente sobre o trabalho desempenhado pelo secretariado, são elas:

DECRETO Nº 844, DE 18 DE MAIO DE 2023.

Art. 9º Compete ao Secretário do Conselho Deliberativo – CONDEL:

I – preparar a documentação necessária para a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – realizar a recepção de documentos encaminhados ao Conselho;

III – assessorar o Presidente e demais membros do conselho na produção e encaminhamento de documentos;

IV – realizar o controle dos documentos produzidos nas reuniões;

V – encaminhar aos membros do Conselho com no mínimo 48h de antecedência a convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias, indicando o local, o horário e a pauta das respectivas reuniões;

VI – secretariar e lavrar atas das reuniões ordinárias e extraordinárias que assistir.

DECRETO Nº 944, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

Art. 7º Compete ao Secretário do Conselho Fiscal:

- I – Preparar a documentação necessária para a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias;**
- II – Realizar a recepção de documentos encaminhados ao Conselho;
- III – Assessorar o Presidente e demais membros do conselho na produção e encaminhamento de documentos;**
- IV – Realizar o controle dos documentos produzidos nas reuniões;
- V – Encaminhar aos membros do Conselho com no mínimo 48h de antecedência a convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias, indicando o local, o horário e a pauta das respectivas reuniões;
- VI – Secretariar e lavrar atas das reuniões ordinárias e extraordinárias que assistir.

RESOLUÇÃO Nº 04/2023/ CONSELHO DELIBERATIVO, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Art. 14 Compete ao Secretariado do Comitê:

- I – elaborar e manter sob sua guarda, após assinatura, os termos de posse dos membros do comitê;
- II – preparar e distribuir a pauta de reuniões;**
- III – secretariar as reuniões;**
- IV – organizar e manter sob sua guarda a documentação relativa às atividades desenvolvidas pelo Comitê; e
- V – controlar as pendências, conclusões e encaminhamentos o Comitê.

Diante disso, apreende-se da leitura superficial que as funções desempenhadas por cada um dos conselheiros se distinguem das realizadas pelos secretários, e o principal aspecto é o poder de voto. Isso se dá pois, eles têm a obrigação de definir os rumos de cada colegiado trazendo consigo responsabilidades inerentes a posição ocupada.

Todavia, muito embora as competências atribuídas aos secretários sejam aparentemente distintas dos demais membros, é necessário perceber que os primeiros, possuem incumbências que influenciam grandemente a decisão final dos últimos, isso se dá pois, são eles quem preparam, e ainda presidem a pauta das reuniões trazendo a mesa os assuntos mais pertinentes direcionando as discussões. Ademais, é do secretariado a tarefa de conduzir os encontros e prestar assessoria aos conselheiros, influenciando diretamente na tomada de decisão deles.

Nessa esteira, constata-se que, o trabalho desempenhado pelos secretários é essencial, para garantir o correto desdobramento da finalidade dos Conselhos e do Comitê.

Além de tudo, eles também trabalham durante e após o término das reuniões organizando e planejando, dando encaminhamentos as demandas dos conselheiros. Para tanto, é necessária preparação, fato que demanda investimento de tempo em estudo e na realização das tarefas que lhes são pertinentes, árduo esforço que vai além de suas funções rotineiras inerentes ao respectivo cargo público.



3.1. Princípios da Administração Pública

Nessa linha de pensamento, é conveniente se utilizar de alguns princípios que regem a administração pública direta e indireta. Nesse viés, é pertinente esclarecer que os princípios administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos genéricos que oferecem balizas na elaboração das leis administrativas, e direcionam a Administração Pública, pois condicionam a validade de todos os atos administrativos. (FINETO, 2021)¹ Diante disso, é imprescindível usá-los na interpretação das normas já mencionadas em prol de garantir a melhor adequação jurídica frente ao questionamento que se apresenta, para tanto menciona-se o art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O referido dispositivo, explicita alguns princípios, mas há ainda os implícitos, que decorrem, dos valores inferidos a partir de normas e dispositivos esparsos em leis constitucionais e infraconstitucionais, entre eles está a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, o princípio da sancionabilidade, dentre outros. Nesse diapasão, serão destacados alguns princípios cuja aplicação se sobressaem no presente caso.

3. 1.1. Princípio da Legalidade na Administração Pública

Segundo Hely Lopes Meirelles “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.”², o doutrinador na oportunidade discorria sobre o princípio da legalidade, que determina que a atuação administrativa deve pautar-se na lei em sentido amplo.

Nesse viés, as proposições legais usadas para tanto podem compreender conceitos jurídicos indeterminados, fazendo com que a identificação do fato fique sujeita a um juízo mais amplo de juridicidade da Administração Pública no momento da incidência e aplicação das normas. Desse modo, é possível, exercer o juízo de discricionariedade da administração (FRANÇA, 2007).³

Acontece que isso não gera ofensa à legalidade administrativa, justamente porque se reconhece a insuficiência de uma tipificação cerrada da lei em face das transformações e necessidades socioeconômicas e técnico-científicas. Dessarte, a necessidade de adequação exige a ação administrativa a fim de garantir o interesse público e a preservação dos direitos fundamentais dos administrados. (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E COMPETÊNCIA REGULATÓRIA NO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 2014)⁴

¹ FINETO, Vinícius Peron. **Os princípios administrativos e sua importância para o Direito**. 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/principios-administrativos/#>. Acesso em: 21 maio 2024.

² Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

³ FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Estrutura e motivação do ato administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁴ **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E COMPETÊNCIA REGULATÓRIA NO REGIME**

Sob essa perspectiva, surge a possibilidade da administração conceder ao secretariado de seus colegiados um incentivo financeiro pelos trabalhos prestados, visando garantir um maior zelo dos mesmo pelas questões do fundo de previdência, e consequentemente assegurar o interesse público.

3. 1. 2. Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

Nesse âmbito, é mister adentrarmos ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, ele garante que a Administração realize suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade e é tido como um superprincípio, pois dele derivam todos os demais princípios e normas do Direito Administrativo.

O doutrinador Matheus Carvalho (2018, p.65) ao tratar sobre o assunto afirma que:

Este princípio definiu os limites da atuação administrativa e decorre do fato de que a **impossibilidade de abrir mão do interesse público** deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta. De fato, o agente estatal não pode deixar de atuar, quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses do povo.⁵

De certo que o princípio acima exposto, pode ser facilmente percebido no objeto desse parecer, pois os trabalhos efetuados pelos secretários como já visto são fundamentais e indispensáveis as atividades desenvolvidas nos Conselhos e o Comitê de Investimento do RPPS.

Outrossim, também é necessário garantir a eficácia dos serviços desempenhados entre eles o de assessoramento e coordenação dos trabalhos, devendo-se buscar sempre por resultados positivo no desempenho da atividade pública. Para tanto, é preciso que o funcionário público se capacite o que leva a uma expertise *sui generis* dentro dos quadros de servidores municipais para uma atuação eficiente na atividade atribuída, o quer aplicação de tempo e esforço extras as funções ordinárias do cargo público.

Diante disso, é oportuno atentar aos princípios gerais da sancionabilidade e da ponderação, gerais que afetam todos os ramos do direito e a luz do caso concreto trazem esclarecimentos a análise. Ora, a ideia de sanções pode até parecer estranha a questão, contudo ao entender que além das sanções denominadas afitivas (punições) há também as sanções benéficas (prêmios) e, neste caso são as ultimas que interessam.

A vista disso, o Direito prevê a possibilidade de compesar ou indenizar o indivíduo a fim de incentivar condutas positivas para a sociedade, nivelando o esforço e o sacrifício particular de cada um. Dessa maneira, a lógica que ampara o referido princípio pode ser usada como base a possibilidade de direito do secretariado a um incentivo financeiro.

3.1.3. Princípio da Razoabilidade

JURÍDICO-ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p7.pdf. Acesso em: 23 fev. 2024.

⁵ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** Salvador: Juspodium, 2018.



Outro ponto, é o princípio da razoabilidade, ele impõe que a administração, ainda que pautada pela legalidade, não pode fazer exigências que possam ser arbitrárias, assim, ele direciona as ações da Administração Pública direta e indireta de qualquer ente federativo, compreendendo os seus agentes públicos (*lato sensu*) que desempenham função pública (CUNHA, 2009)

Logo, ele está apoiado nos princípios gerais de justiça interferindo diretamente na forma como a Administração dimensiona e realiza o interesse público. Ao abordar o assunto o estudioso Regis Fernandes Oliveira entende que:

o princípio da razoabilidade significa, no contexto jurídico sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão.⁶

Sendo assim, é razoável que ante a prestação de serviço desempenhada pelos secretários dos colegiados haja uma contrapartida financeira, posto que tais atividades são estranhas as atribuições de seus cargos junto a municipalidade.

Por isso, nada mais justo do que estender a hipótese de direito ao jeton para os mesmos, norteando-se no bom senso, moderação, e numa tomada de atitude adequada e coerente, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre o benefício e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.⁷

3.1.4. O Princípio da Moralidade

Nesse raciocínio, cita-se o princípio da moralidade, este estabelece que o administrador público ao tomar suas decisões utilize como base os preceitos éticos para nortear sua conduta.

É prudente destacar que para a tomada de decisão deve-se considerar suas consequências jurídicas e administrativas práticas, notoriamente o ônus, por isso é indicado que seja providenciado, um estudo de impacto financeiro na hipóteses de adoção do entendimento de aplicação do direito ao jeton para os secretários dos órgãos colegiados em discussão.

3.2. Da Natureza Jurídica do Jetons

Nessa continuação, é acertado tratar do jeton, que é uma verba recebida por servidores públicos em razão da participação em Conselhos ou órgãos equivalente na Administração

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas do Município da Baía. Toc- 1085/11 - (Prot. Nº 75173/10) – (McCg Nº 62/11) nº 1085/11. **Parecer**. Baía, 2011. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/2010/siaju/75173-10.odt.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.

⁷ FRIEDRICH, Augusto Lucas. O princípio da Razoabilidade no âmbito do Direito Administrativo. **Ensino de Ciências e Tecnologia em Revista – Encitec**, Online. Quadrimestre. Disponível em: https://www2.fag.edu.br/coopex/inscricao/arquivos/encitec/20151027-180729_arquivo.pdf. Acesso em: 23 maio 2024.

Pública, sua previsão é encontrada na Lei Complementar nº 23/2007 (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 15 de março de 2024)

A jurisprudência diverge quanto a sua natureza jurídica para uns ele tem um caráter de remuneração (incentivo) já para outros é um averba indenizatória.

Ocorre que a Suprema Corte ao se manifestar sobre a matéria,⁴³ no RE 70977, Relator Ministro Bilac Pinto, 2ª Turma, DJe 03.11.71 destacou que o:

“jeton” é remuneração pelo ato de presença em órgãos de deliberação coletiva. “Jeton” não se integra a aposentadoria, “dada sua natureza específica de remuneração pelo ato de presença em órgãos de deliberação coletiva”. Negritei para chamar a atenção da natureza jurídica do “jeton”, conforme o STF. Este entendimento é reiterado no Supremo Tribunal Federal, como se vê no Mandado de Segurança nº 30.922, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 29.05.2015.⁴⁴

Ou seja, não se reconhece a natureza jurídica de indenização, mas de gratificação *propter laborem*, em razão de um trabalho adicional a ser prestado para a Administração Pública, que esteja fora das atribuições ordinárias integrando a remuneração do servidor público.

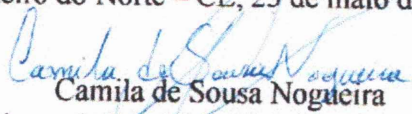
Desse modo, o pagamento da referida parcela não visa compensar o agente por eventual dispêndio, para recompondo o seu patrimônio jurídico, mas, efetivamente, promover a contraprestação pela atividade desempenhada com o comparecimento a reuniões ou sessões.

4. Conclusão

Ante o exposto, opino pela viabilidade do secretariado receber jeton, sob a fundamentação jurídica amplamente apresentada, indico ainda que seja verificado o impacto financeiro que será gerado, na suposição de que os responsáveis pela tomada de decisão acatem o aplicação do direito aos jetons.

SMJ.

Juazeiro do Norte – CE, 23 de maio de 2024



Camila de Sousa Nogueira
Advogada Previdencia do PREVIJUNO
OAB/CE 47.762